

classe) — distribuidores rurais —, incluídos no pessoal eventual previsto no artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, que serão admitidos de acordo com as disposições contidas nos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 13.º Na província de Cabo Verde, os funcionários dos Correios, Telégrafos e Telefones designados como responsáveis pela condução, manutenção e conservação dos equipamentos terminais de comunicações radiotelefónicas receberão a gratificação mensal de 300\$.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto n.º 223/70

A experiência mostrou que algumas disposições do Decreto n.º 49 011, de 20 de Maio de 1969, que instituiu para os alunos maiores o regime de exames por disciplinas no 2.º ciclo, devem ser revistas, de modo a simplificar e facilitar a execução do mesmo diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os empregados que tenham completado 18 anos até 31 de Dezembro do respectivo ano escolar poderão requerer, por disciplinas, o exame de qualquer das secções do 2.º ciclo do ensino liceal.

2. No caso de possuírem já a aprovação numa secção do 2.º ciclo, poderão requerer a outra por disciplinas.

Art. 2.º — 1. Os examinandos que na prova escrita de qualquer disciplina obtenham classificação igual ou superior a 12 valores ficarão dispensados da prestação da prova oral dessa disciplina, podendo, no entanto, se o desejarem, requerer esta prova.

2. Os examinandos que na prova escrita de qualquer disciplina obtenham classificação inferior a 7 valores não serão admitidos à prova oral dessa disciplina.

3. Na disciplina de Desenho não há prova oral, considerando-se reprovado o examinando que obtenha na média das respectivas provas escritas classificação inferior a 9,5 valores.

Art. 3.º — 1. A classificação de cada prova oral será proposta pelo examinador e votada pelo júri, depois de discutida. Havendo divergência entre os dois vogais, o presidente decidirá dentro dos limites das duas notas propostas.

2. Consideram-se excluídos os examinandos que tenham classificação inferior a 10 valores na prova oral.

3. Os examinandos que tenham classificação não inferior a 10 valores na prova oral consideram-se aprovados se a média das notas das provas escrita e oral for igual ou superior a 10 valores, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

Art. 4.º — 1. A classificação de cada secção será a média da classificação das respectivas disciplinas, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

2. Para os examinandos nas condições do n.º 2 do artigo 1.º a média da secção já feita é a que constar do respectivo livro de termos.

3. A classificação final do exame do 2.º ciclo será a média da classificação de cada secção, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

4. Para os examinandos nas condições do n.º 2 do artigo 1.º será indicada na carta de curso a deficiência obtida na secção já feita, se for caso disso. Poderá, no entanto, ser eliminada essa deficiência se o examinando requerer, em qualquer época, o exame da disciplina em que ela se verificou.

Art. 5.º Aos examinandos referidos no artigo 1.º deste decreto é permitido submeterem-se na 2.ª época ao exame de uma ou duas disciplinas, para conclusão de curso.

Art. 6.º A propina de exame de cada disciplina será de 50\$.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 8 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 224/70

Mostra-se conveniente rever a doutrina dos artigos 3.º e 11.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956, e actualizar o Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os alunos internos do 2.º ciclo dos liceus ou das escolas oficializadas que tenham obtido média geral do ciclo igual ou superior a 12 valores e média não inferior a 10 valores no último ano do ciclo em todas as disciplinas são dispensados do respectivo exame, podendo, no entanto, requerê-lo, se o desejarem. A média geral do ciclo, para este efeito, é a média das médias de cada um dos anos que o constituem.

2. A média final de curso a atribuir a estes alunos é a que obtiverem na frequência do 5.º ano.

Art. 2.º — 1. São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das secções do 2.º ciclo os examinandos que nas provas escritas tenham obtido média não inferior a 12 valores e classificação não inferior a 10 valores em Português ou Matemática. A classificação final do exame de qualquer das secções do 2.º ciclo será a da prova escrita.

2. Os examinandos nas condições do n.º 1 deste artigo poderão prestar provas orais, se o desejarem e requererem.

Art. 3.º — 1. São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das disciplinas do 3.º ciclo os examinandos que nas provas escritas tenham obtido classificação não inferior a 14 valores. A classificação final de exame da disciplina será a da prova escrita.

2. Os examinandos nas condições do n.º 1 deste artigo poderão prestar provas orais, se o desejarem e requererem.

Art. 4.º — 1. Os alunos aprovados em ambas as secções do 2.º ciclo, de acordo com o n.º 3 do artigo 527.º do Decreto n.º 36 508, poderão prosseguir estudos, ou ser

providos em cargos públicos, desde que não tenham obtido média inferior a 10 valores simultaneamente nas disciplinas de Português e Matemática.

2. Na publicação dos resultados de cada secção será sempre indicada, quando for caso disso, a insuficiência de média em Português e Matemática.

3. Aos alunos com insuficiência de média nas disciplinas de Português e de Matemática é facultada a possibilidade de repetirem uma delas, na segunda época, no mesmo liceu, e uma ou as duas, na primeira época de anos seguintes, em qualquer liceu.

4. A média indicada neste artigo é a resultante das classificações da prova escrita e da prova oral.

Art. 5.º Os indivíduos que tenham obtido aprovação no 2.º ciclo, ao abrigo do Decreto n.º 40 591, ficam apenas sujeitos, para efeitos de provimento em cargos públicos, ao estipulado no n.º 1 do artigo 15.º desse decreto.

Art. 6.º Os alunos que anteriormente à publicação do Decreto n.º 49 067, de 19 de Junho de 1969, se encontrem habilitados com o 2.º ciclo, mas com uma deficiência em cada secção, só devem repetir o exame da disciplina de Português ou de Matemática no caso de as deficiências serem simultaneamente nestas duas disciplinas. Nos restantes casos não necessitam de fazer qualquer exame para poderem prosseguir estudos liceais.

Art. 7.º Nas classificações e médias referidas neste diploma conta-se sempre como uma unidade a fracção não inferior a $\frac{5}{10}$.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 11 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 245/70

A experiência adquirida com a produção do lúpulo, regulada pela Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, aconselha a que se previna a possibilidade de alargamento da cultura às zonas consideradas de ecologia favorável.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 011, de 16 de Maio de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, proceder à actualização dos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º da Portaria n.º 23 292, de 30 de Março de 1968, cuja redacção passa a ser a seguinte:

1.º A cultura do lúpulo só poderá ser efectuada nas zonas ecológicamente favoráveis.

2.º Além das zonas de cultura já autorizadas, nos distritos de Braga e Bragança, poderão ser criadas novas zonas, mediante despacho do Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º Os serviços regionais da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de colaboração com organismos oficiais, organizações da lavoura e entidades de carácter

privado, promoverão o fomento da cultura do lúpulo, dirigindo e orientando, designadamente:

- a) Os estudos e experiências de carácter cultural;
- b) O estudo de adaptação de variedades em todo o território metropolitano;
- c) O estudo de combate a pragas e doenças;
- d) Os ensaios para determinação dos valores tecnológicos dos lúpulos, em função varietal ou cultural;

competindo-lhe ainda:

- e) Prestar assistência técnica aos produtores;
- f) Colaborar na elaboração de contratos de produção.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Agricultura, Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 246/70

Pelo Decreto-Lei n.º 142/70, de 8 de Abril de 1970, foram reduzidos para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 600 t de fécula de batata pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L.

Considerando que se justifica a redução proporcional da taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado do Comércio, com fundamento nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que seja reduzida para 0,82 por cento *ad valorem* a taxa devida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pela importação de 600 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Secretaria de Estado do Comércio, 18 de Maio de 1970. — O Subsecretário de Estado do Comércio, Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral do Trabalho e Corporações

Decreto-Lei n.º 225/70

No artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968, fixou-se o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas, entre as quais figura a especialidade denominada «fisioterapia».

Considerando que a evolução da medicina nos últimos tempos e a crescente atenção dispensada à reabilitação dos indivíduos com deficiências físicas e sensoriais criaram um ramo da medicina que vai além da simples prescrição e aplicação de terapêuticas físicas, a Ordem